



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

**MARTA DA BETÂNIA DE MARIZ MELO PORDEUS MENDES**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DECORRENTE DA  
INTERRUPÇÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA**

**SOUSA - PB  
2007**

**MARTA DA BETÂNIA DE MARIZ MELO PORDEUS MENDES**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DECORRENTE DA  
INTERRUPÇÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA**

**Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.**

**Orientador: Professor Me. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.**

**SOUSA - PB  
2007**



M538r Mendes, Marta da Betânia de Mariz Melo Pordeus.  
Responsabilidade civil do fornecedor decorrente da interrupção  
fornecimento de energia elétrica. / Marta da Betânia de Mariz Melo  
Pordeus Mendes. - Sousa - PB: [s.n], 2007.

58 f.

Orientador: Professor Me. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro  
de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências  
Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Responsabilidade Civil. 2. Energia elétrica – interrupção de  
serviço. 3. Código de Defesa do Consumidor. 4. Fornecimento de  
energia elétrica. 5. Serviço essencial contínuo – energia elétrica. I.  
Oliveira, Eduardo Jorge Pereira de. II. Título.

CDU: 347.51(043.1)

**Elaboração da Ficha Catalográfica:**

Johnny Rodrigues Barbosa  
Bibliotecário-Documentalista  
CRB-15/626

MARTA DA BETÂNIA DE MARIZ MELO PORDEUS MENDES

RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DECORRENTE DA  
INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

Trabalho de conclusão apresentado ao  
Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,  
da Universidade Federal de Campina  
Grande, em cumprimento dos requisitos  
necessários para a obtenção do título de  
Bacharel em Ciências Jurídicas e  
Sociais.

Aprovada em:    de            de 2007.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Eduardo Jorge Pereira de oliveira  
(Orientador)

---

Examinador(a)

---

Examinador(a)

Ao meu pai Murilo Marques Pordeus (in memoriam), presença espiritual viva em minha vida.

A minha mãe Marta Mariz Melo Pordeus, pela atenção amorosa que tem por mim.

Ao meu esposo, Lamartine e filhos José Neto e Valéria, pela compreensão e ajuda no decorrer deste Trabalho.

Aos meus irmãos Fernando, Otávio, Augusta e Armando, que mesmo distantes, torcem pela minha vitória.

Ao Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, as Irmãs, professores e alunos e a todos que incentivaram e colaboraram para a realização deste sonho.

A todos os amigos, que souberam partilhar todas minhas expectativas.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por ter me concedido o bem maior que é a vida.

A minha família pelos momentos de colaboração e compreensão. Foram tantas horas roubadas, tantos momentos ausentes.

Aos meus colegas da 1ª Turma de Graduados do CCJS.

A todos os professores que participaram da minha vida acadêmica, principalmente meu orientador Prof<sup>o</sup>. Dr. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

Por fim, a toda família do CCJS, Sousa, PB, que sempre me acolheu com carinho e atenção.

Se o patrimônio econômico é necessário para a vida material do homem, o patrimônio moral é igualmente necessário para sua vida existencial; é, aliás, mais importante do que o primeiro, pois não há dinheiro, por maior que seja, que pague a perda da auto estima ou a sensação de frustração e de derrota em face da vida.

Luiz F da S Haddad

## RESUMO

À Luz da Lei do Código de Defesa do Consumidor, os serviços públicos devem ser prestados de maneira adequada, eficiente, segura e quanto aos essenciais, contínua, obedecendo a uma política de racionalização e melhoria, objetivando uma eficaz prestação. As necessidades e anseios da sociedade, transcendem ao próprio Direito, de forma que todo o direcionamento das normas elencadas na lei consumeirista, são de proteção ao cidadão consumidor, dando ênfase ao Princípio da Continuidade, que faz parte dos serviços indispensáveis para uma vida digna em sociedade e valendo-se dos fundamentos constitucionais da cidadania, da dignidade da pessoa humana. O caráter da essencialidade abarca também as necessidades do cidadão em sua singularidade. O fornecimento de energia elétrica, é uma espécie de serviço público, considerada essencial à sociedade e por conter esta característica, não pode sofrer solução de ~~de~~ continuidade, pois contraria expressamente a lei do consumidor. Concluindo, à interrupção desse serviço essencial, cabe ressarcimento integral dos danos sofridos pelo consumidor, haja vista que na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não poderá ser exposto ao ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, mesmo porque o credor tem meios legais para exigir o cumprimento da obrigação assumida pelo consumidor.

**Palavras-chave:** Energia Elétrica- Continuidade-Interrupção-Indenização.

## ABSTRACT

To the Light of the consumer defense code, the public services must be rendered in way appropriate, efficient, it holds and as for the essentials, continuous, obeying to a rationalization politics and improvement, aiming an effective installment. The needs and longings of the society, transcend to the own Right, so that the whole direction of the norms listed in the consumer law, they are from protection to the consuming citizen, giving emphasis to the Beginning of the Continuity, that is part of the indispensable services for a worthy life in society and being been worth of the constitutional foundations of the citizenship, of the human person's dignity. The character of the essentrality also embraces the citizen's needs in his/her singularity. The electric power supply, is a type of public service, considered essential to the society and for containing this characteristic, it cannot suffer continuity solution, because it contradicts the consumer's law expressly. Ending, the stopping of that essential service, integral development of the suffered damages fits for the consumer, have seen that in the collection of debits, the fault consumer cannot be exposed to the ridicule or to any embarrassment type or threatens, because the creditor has legal means to demand the execution of the obligation assumed by the consumer.

**Word-key:** Electric power. Continuity. Interruption. Compensation.

## SUMÁRIO

RESUMO.....	06
ABSTRACT.....	07
INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS E CONSTITUCIONALIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	11
1.1 Movimento consumerista: conteúdo histórico.....	12
1.2 Suporte constitucional do Código de Defesa do Consumidor.....	17
CAPÍTULO 2 ASPECTOS JURÍDICOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	22
2.1 O Código de Defesa do Consumidor e os serviços públicos.....	24
2.2 Responsabilidade pela prestação dos serviços públicos segundo as regras do Código de Defesa do Consumidor.....	30
CAPÍTULO 3 A ILEGALIDADE DA INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DESTA INTERRUPTÃO.....	36
3.1 Fornecimento de energia elétrica, serviço essencial e contínuo.....	37
3.2 Confronto dos dispositivos da lei 8.987/95 com os da lei nº 8.987/90.....	41
3.3 A Responsabilidade Civil do fornecedor decorrente da interrupção do fornecimento de energia elétrica.....	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS.....	57

## INTRODUÇÃO

O tema Responsabilidade Civil do Fornecedor Decorrente da Interrupção do Fornecimento de Energia Elétrica, que se trabalhará na presente monografia, visa analisar a possibilidade legal da interrupção do fornecimento de energia elétrica e se desta interpelação do serviço pode surgir o direito do cidadão-consumidor de ser indenizado por eventuais danos morais e ou materiais, que venha a suportar. Vislumbrará o serviço público na perspectiva de uma contingência da vida em sociedade, que visa o atendimento das necessidades coletivas e individuais, quando de relevância ao interesse público. Também com o Direito do Consumidor, onde analisará a relação entre o prestador e o destinatário do serviço público, bem como os meios de defesa do usuário destes serviços, ante ao prestador, seja ele o Estado ou um particular.

A metodologia aplicada ao trabalho se constituirá em catalogações bibliográficas, com pesquisas à internet trazendo destes relatos históricos e conceitos básicos para se chegar ao resultado obtido, a fim de que tal problemática possa ser solucionada. Utilizou-se ainda, o método exegético-jurídico, que diz respeito à análise das proposições legais referentes ao tema.

O capítulo um consistirá em uma análise dos precedentes históricos e a base constitucional do Código de Defesa do Consumidor, sendo feita uma análise desde os primeiros relatos de normas de proteção ao consumidor até os dias atuais e, no que tange ao suporte constitucional, serão analisados os dispositivos da Constituição Federal de 1.988.

O segundo capítulo apresentará os aspectos jurídicos dos serviços públicos no Código de Defesa do Consumidor, bem como a responsabilidade pela prestação de tais serviços.

Chegando ao cerne do presente trabalho, no terceiro capítulo restarão evidenciadas a ilegalidade da interrupção do fornecimento de energia elétrica e a responsabilidade civil decorrente desta interrupção. Confrontar-se-á os dispositivos da Lei nº. 8.987/95 com os da Lei nº. 8.078/90 e demonstrar-se-á responsabilidade civil do fornecedor de energia elétrica, caso a interrupção venha causar prejuízos ao cidadão-consumidor.

## CAPÍTULO 1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS E CONSTITUCIONALIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

É fato inegável que as relações de consumo evoluíram enormemente nos últimos tempos. Iniciando o presente estudo, importante destacar os precedentes históricos do Código de Defesa do Consumidor com ênfase no seu embasamento constitucional.

No que tange ao histórico do movimento consumerista, será feita uma análise desde os seus primórdios, com seus primeiros relatos de normas de proteção ao consumidor, observadas milhares de anos antes de Cristo até os dias atuais, de maneira que se compreenda o seu desenvolvimento e a sua importância para a sociedade. Cláudio Vicentino e Giampaolo Dorigo (2006, p. 207), ensina que:

Foi-se o tempo em que estudar história significava buscar o conhecimento de quadros acabados. Pelo contrário, há muito se enfatiza que estudar história significa essencialmente, olhar o passado com base nos problemas e indagações que nos são postos pelo presente. É evidente que isso deve ser feito com o devido cuidado, para compreendermos as características de outros tempos e espaços em sua especificidade sem as reduzir a nossa visão de mundo.

No tocante a Constitucionalidade do Código de Defesa do Consumidor, serão analisados os dispositivos da Constituição Federal de 1.988, que dão suporte a lei consumerista brasileira. A Carta Magna oferece o embasamento e o Código de Defesa do Consumidor, prescreve os preceitos desta defesa, em consonância com o ordenamento jurídico.

Segundo João Batista de Almeida (2006, p. 10):

Pode-se adiantar que hoje o consumidor brasileiro está legislativamente bem equipado, mas ainda se ressentido de proteção efetiva, por falta de vontade política e de recursos técnicos e materiais. Mesmo assim, há que ser festejado o grande avanço experimentado nos últimos anos, que alçou

o País, nessa área, e em termos legislativos pelo menos, ao nível das nações mais avançadas do Planeta.

### 1.1 Movimento consumerista: conteúdo histórico

O consumo é parte indissociável do cotidiano do ser humano. É verdadeira a afirmação de que todos são consumidores e isto independe da classe social e da faixa de renda; consumimos desde o nascimento e em todos os períodos de nossa existência, por motivos variados que vão desde a necessidade da sobrevivência até o consumo por simples desejo, o consumo pelo consumo.

Na Idade Antiga, já havia essa relação de consumo. Percebiam-se normas de tutelas do consumidor, onde a característica marcante era a ausência de uma consciência formada sobre os interesses a serem defendidos e sobre a questão da proteção. Pré-existiam normas que tutelavam determinados acontecimentos específicos, que vindo a ocorrer, visavam a proteger o consumidor.

Um exemplo do exposto, é o código de Hammurabi, cujas leis tinham por escopo proteger o consumidor. A exemplo, cite-se a Lei nº. 233: o cirurgião que operasse alguém com bisturi de bronze e lhe causasse a morte por imperícia teria indenização cabal e morte capital. Consoante a Lei nº. 235, o construtor de barcos esta obrigado a refazê-lo em caso de defeito estrutural, dentro do prazo de até um ano (noção já bem delineada do vício redibitório: defeito oculto de um bem, que o torna impróprio para o uso a que se destina; bem como, a penalidade aplicada na época, caso viesse a ocorrer a obrigação de reparar).

Conforme relata Leizier Lerner apud Jorge T. M. Rollemberg (1987, p.14), o sagrado código de Manu, na Índia no século XIII a.C., na Lei nº. 697, previa multa e punição, além do ressarcimento dos danos, àqueles que adulterassem gêneros ou

entregassem coisa de espécie inferior àquela acertada, ou vendessem bens de igual natureza por preços diferentes, Lei nº. 698.

Na Grécia, conforme a lição extraída da Constituição de Atenas de Aristóteles apud José Geraldo Brito Filomeno (2001, p. 23), também havia essa preocupação latente com a defesa do consumidor, visto que, eram designados por sorteios, os fiscais do mercados, cinco para o Pireu e cinco para a cidade; para estes fiscais as leis atribuíam os encargos atinentes às mercadorias em geral, a fim de que os produtos vendidos não contivessem misturas, nem fossem adulterados. São também designados por sorteios, os fiscais das medidas, na mesma quantidade e divisão dos do mercados, ficando ao encargos destes, as medidas e os pesos em geral, a fim de que, os vendedores da época utilizassem as medidas e os pesos corretos; havia também os guardiães do trigo, que se encarregavam de que este fossem vendido honestamente.

Em Roma, diz Lerner apud Jorge T. M. Rollemberg (1987), a preocupação se fazia no sentido de assegurar ao adquirente de bens de consumo duráveis a garantia de que os defeitos ocultos seriam sanados ou, se não pudessem ser, haveria a resilição do contrato (circunstância essa consagrada há muito em nosso direito pátrio sob a rubrica de "vícios redibitórios"). Ainda em Roma, destaca-se a prática de controle de abastecimento de produtos, principalmente nas regiões conquistadas, bem como a prática de decretação do congelamento de preços, pois, nesse mesmo período, houve diversas crises inflacionárias.

Já na Europa da Idade Média, precisamente na Espanha e na França, previam-se penas bastante severas para quem adulterasse substância alimentícias, máxime, a manteiga e o vinho. Lerner, apud, Jorge T. M. Rollemberg (1987), destaca que na França do século XV, o rei Luis XI, punia com pena de banho

escaldante, quem vendesse manteiga com pedra, no seu interior para aumentar o peso, ou leite com água para aumentar o volume.

Documentos da época colonial, guardados no arquivos Histórico de Salvador, conforme nos relatas o jornalista Biaggio Talento apud José Geraldo Brito Filomeno (2001, p. 23), dão-nos conta de que no período inicial da história do Brasil, no século XVII, era preocupação das autoridades a questão consumerista, mas sem haver ainda, uma consciência formada sobre os interesses e sobre a questão da proteção do consumidor.

Assim, destaca o citado jornalista, como exemplo uma das normas editadas no dia 27 de agosto de 1.625, elaboradas pelo Senado da Câmara, era obrigar a todos os vendedores da época, a fixarem os escritos da almoçataria na porta para que o povo os lesse e ficassem informados. Impunha-se multa nada desprezível aos infratores.

Ainda nesse período, informa o autor, ouve uma das maiores expressões do movimento consumerista: o povo resolveu se reunir para queixar-se aos governantes da época, sobre a questão do vinho, que por conta da grande demanda, estava sendo vendido a preços altos. Daí então, a Câmara decidiu punir severamente os infratores. Assim quem vendesse o canada (medida da época) acima de dois cruzados, seria preso e açoitado pelas ruas, ficando também impossibilitado de exercer o comércio e seria para sempre, banido da capitania.

Havia até então, determinações das autoridades e aspirações isoladas da população que favoreciam o consumidor, inspirando o surgimento do movimento consumerista propriamente dito.

A partir daí, já existia uma consciência dos interesses a serem conseguidos e do modo estratégico para alcançá-los, pode-se detectar nos chamados "movimentos

dos frigoríficos de Chicago”, o despertar desta consciência. Neste período, o consumidor americano já lutava para aprimorar seu poder aquisitivo e melhorar sua qualidade de vida. Ainda pode-se ressaltar como marco do movimento consumerista, a Lei Sherman, Lei Antitruste Americana, de 1.890, que garantia a liberdade de escolha e evitava a imposição de preços ao consumidor. O Presidente John Kennedy, em 15 de março de 1.962 proferiu a famosa declaração dos direitos do consumidor, data em que se comemora o Dia Internacional do Consumidor. Neste contexto, foi instaurada uma política de âmbito internacional em defesa da figura do consumidor tal política se faz mais evidente com a aprovação do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1966, onde se fixou por certo, a defesa e proteção do consumidor, principalmente no que importa a sua segurança, saúde, direito de reclamar contra abusos cometidos por fornecedores, etc. (Rizzato Nunes, 2005, p. 02).

Nessa mesma linha de raciocínio, Filomeno (2003, p. 27) relata que foi aprovada em sessão plenária no dia 09 de abril de 1985 a Resolução nº39/248 da Organização das Nações Unidas (ONU) que em última análise traçou uma política geral, em defesa do consumidor destinadas aos Estados filiados, levando-se em consideração a necessidade e reconhecendo que o consumidor enfrenta desequilíbrio em face da capacidade econômica, nível de educação e poder de negociação. O autor, ao comentar a exposta resolução em sua obra, dispõe:

Nela, basicamente, encontra-se a preocupação fundamental de proteger o consumidor quanto a prejuízos à sua saúde e segurança, fomentar e proteger seus interesses econômicos, fornecer-lhe informações adequadas para capacitá-lo a fazer escolhas acertadas de acordo com as necessidades e desejos individuais, educá-lo criar possibilidades de real ressarcimento, garantir a liberdade para formação de grupos de consumidores e outras organizações de relevância e oportunidade para

que essas organizações possam intervir nos processos decisórios a elas referentes.

Com a aprovação da Resolução, preconiza a universalidade da real proteção e defesa do consumidor com a ONU, impondo aos Estados filiados a obrigação de formularem uma política efetiva de proteção.

Outros países, visando a importância de ofertar tutela àquela classe tão vulnerável, expandiram o aspecto cultural da defesa do consumidor que tomou corpo nos ordenamentos jurídicos de muitos Estados do globo, inclusive no Brasil, onde o movimento consumerista ganhou forças em meados da década de setenta e evoluiu rapidamente, principalmente no estado de São Paulo, onde foi instalado um órgão permanente de defesa do consumidor, e a partir dali, se ramificou aos outros estados da federação, que resultou na formação de uma comissão elaboradora de uma lei de defesa do consumidor, que estudou cerca de vinte legislações diferentes, adotadas em vários países e seguiu as diretrizes da resolução da ONU, sobre o assunto que resultou, a posteriori, no Código de Defesa do Consumidor.

Conforme ficou evidenciado, o Direito do Consumidor, ao longo da história, começou quando ainda não havia uma consciência formada sobre os interesses a serem defendidos e sobre a questão da proteção do consumidor, evoluindo posteriormente com a tomada desta consciência e articulação das estratégias utilizadas para defesa dos direitos, até resultar em uma proteção ao consumidor, propriamente dita, que se tornou cultural e material, se inserindo nos ordenamentos jurídicos de diversos Estados do mundo. Nesse âmbito, o país que merece destaque, entre os países-membros do Mercosul, é o Brasil, considerado o mais desenvolvido em termos do Direito do Consumidor, seja pelo próprio Código de Defesa do Consumidor, como pela Doutrina e Jurisprudência consumerista.

## 1.2 Suporte Constitucional do Código de Defesa do Consumidor

Instituído pela Lei nº. 8.078 de 11 de setembro de 1.990, o Código de Defesa do Consumidor teve sua vigência protelada, em alguns casos, para a adaptação das partes envolvidas. O Código de Defesa do Consumidor foi fruto de uma lacuna existente no Direito Brasileiro, onde as relações comerciais, tratadas de formas obsoleta, por um Código Comercial do século XIX, não traziam nenhuma proteção ao consumidor. Com a redemocratização do país, a partir da constituição de 1.988, houve um fortalecimento das entidades não governamentais, o clamor popular por uma regulamentação, fez-se sentir também, na criação deste corpo normativo, finalmente promulgado em 1.990. (Artigo extraído da Wikipédia).

A Constituição, em um Estado Democrático de Direito, é a lei maior e todas as normas do ordenamento jurídico devem estar em consonância com ela sob pena de serem invalidadas. Rizzato Nunes (2005, p 07), ensina que:

As normas constitucionais, além de ocuparem o ápice da "pirâmide jurídica", caracterizam-se pela imperatividade de seus comandos, que obrigam não só as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, como o próprio Estado e seus órgãos, o Legislativo, o Executivo, o Judiciário, etc.

Frutos dos reclamos da sociedade e de ingente trabalho dos órgãos e entidades de defesa do consumidor, foi a inserção, na Constituição da República promulgada em 05 de outubro de 1.988, de quatro dispositivos específicos sobre o tema. O primeiro deles, mais importante, porque reflete toda a concepção do movimento, proclama: "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" (Art. 5º, XXXII). Em outra passagem é atribuída competência concorrente para legislar sobre danos ao consumidor (Art. 24, VIII). No capítulo da

Ordem Econômica, a defesa do consumidor é apresentada como um das faces justificadoras da intervenção do Estado na economia (Art. 170, V). E por fim, o Art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, anunciava a edição do tão almejado Código de Defesa do Consumidor, que se tornou realidade pela lei nº. 8.078, de 11.09.1.990, após longos debates, muitas emendas e vários vetos, tendo por base o texto preparado pela comissão de Juristas e amplamente debatido no âmbito do Código Nacional de Defesa ao Consumidor.

As alterações legislativas, de modo geral, beneficiaram o consumidor, caracterizando-o ora por correção de texto, ora por ampliação de suas garantias, ora por tratamento mais severo, dado as práticas abusivas. É possível afirmar que todas as normas, que tutelam o cidadão, protegem o consumidor no que for compatível. Algum prejuízo ao consumidor, é inconstitucional e fere a dignidade da pessoa humana. Este é o mais importante princípio da Constituição Federal e a intangibilidade dessa dignidade é uma obrigação, a ser observada. Alexandre de Moraes (1998, p. 45), afirma que:

A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira, relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda, de se ter vida digna quanto à subsistência.

Ressaltando ainda sobre a questão referente à dignidade da pessoa humana, Rizzato Nunes (2005, p. 22), ensina que: “É ela, a dignidade, o último arcabouço da gravidade dos direitos individuais e o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional”. Desta forma, não é possível imaginar uma vida humana sem dignidade, ou ao menos sem direito a ela, pois todos os preceitos constitucionais de tutela do cidadão, inclusive a proteção ao consumidor, estão fadados a zelá-la, e essa dignidade é característica intrínseca da pessoa humana.

Cite-se a Constituição Federal no seu Art 1º:

Art 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I- A soberania;
- II- A cidadania;
- III- A dignidade da pessoa humana;

Destarte, observa-se que todas as normas que protegem o consumidor, têm por fim, zelar pela dignidade humana; tutelam o ser necessitado de amparo legal em face do poder econômico do fornecedor. A seu turno, o Estado abandonou sua posição individualista liberal para assumir um papel social mais intenso, intervindo na economia para garantir os direitos e interesses dos consumidores. A tutela surge e se justifica, enfim, pela busca do equilíbrio entre as partes envolvidas. E foi neste sentido, de efetiva proteção ao consumidor, que a Constituição Federal elencou no seu título da Ordem Econômica e Financeira, Art.170, V, como princípio fundamental a ser observado, a defesa do consumidor. Nesta ótica, o legislador constituinte quis corroborar o direito fundamental inserto no art. 5º, XXXII, tornando adstrito não só ao Estado, mas a toda sociedade, a atuação em defesa do consumidor. O Art. 170 da Constituição assim dispõe:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I- soberania nacional;
- II- a cidadania;
- III- livre iniciativa;
- IV- livre concorrência;
- V- defesa do consumidor.

Nota-se que o legislador constituinte se preocupou em mais um dispositivo constitucional, com a defesa do consumidor, fazendo consignar que esta defesa é

pressuposto imprescindível para assegurar a todos, uma existência digna. Nesta seara, o legislador constituinte, visando tornar efetivo a defesa do consumidor, ordenou que fosse criada um Código de Defesa do Consumidor em até 120 dias, a partir da promulgação da Lei Maior. Nesse sentido é a redação do Art. 48 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Assim sendo, em 11 de setembro de 1990, quase dois anos depois do prazo estabelecido pelo legislador constituinte, foi promulgada a Lei nº. 8.078/90 que recebeu o nome de Código de Defesa do Consumidor e que teve um período de *vacatio legis* de seis meses para entrar em vigor, o que se deu em 11 de março de 1.991. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor emerge no ordenamento jurídico brasileiro para disciplinar todas as relações que envolvam o consumo, de produtos ou serviços, entre quaisquer partes, em qualquer lugar do território brasileiro. Rizzato Nunes (2005, p. 86), para elucidar o advento do Código de Defesa do Consumidor, ensina que: o “Código de Defesa do Consumidor é um subsistema jurídico próprio, lei geral com princípios especiais voltada para a regulação de todas as relações de consumo”. É importante destacar ainda que o Art. 1º da Lei nº. 8.078/90, dispõe que o Código de Defesa do Consumidor é uma lei de ordem pública e interesse social. O seu texto:

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção de defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, no termo do art. 5º, inciso XXXII, 170,V da constituição Federal e Art 48 de suas disposições transitórias.

Nesse primeiro dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, o legislador infraconstitucional fez consignar de maneira expressa o embasamento constitucional da defesa do consumidor, elucidando que esta lei obedece aos mandamentos daquela norma superior e que a lei consumerista é de ordem pública e interesse

social. Por ter as características de ordem pública e interesse social, é de aplicação obrigatória, seus preceitos são inderrogáveis e suas normas se impõem contra a vontade dos participantes da relação de consumo, podendo o juiz no caso concreto, aplicar-lhes as regras *ex officio*, independente de provocação de quaisquer das partes. Nesse mesmo sentido é a lição do professor Rizzatto (2005, p. 86):

Na medida em que a Lei nº. 8.078/90 se instaura também com o princípio da ordem pública e interesse social, suas normas se impõem contra a vontade dos partícipes da relação do consumo, dentro de seus comandos imperativos e nos limites por ela delineados, podendo o magistrado, no caso levado a juízo, aplicar-lhe as regras *ex officio*, isto é, independente do requerimento ou protesto das partes.

Nesse ínterim, é possível perceber que o Código de Defesa do Consumidor é uma Lei Ordinária, com status de código, que atende a um mandamento constitucional, se encontrando em total sintonia com a Lei Maior. Ao se interpretar as normas contidas na lei de defesa do consumidor, se devem ter em mente que as mesmas são decorrentes de preceitos constitucionais e qualquer interpretação contrária àquela lei constitui ofensa à própria Constituição Federal, ferindo um direito fundamental, uma cláusula pétrea, desobedecendo aos princípios da ordem econômica e social, maculando a dignidade da pessoa humana.

Deve-se, destacar mais uma vez que o código consumerista é de ordem pública e interesse social com observação obrigatória onde o interesse da sociedade coletivamente considerada sobreleva a tudo, e a tutela da mesma, constitui o fim precípua do preceito obrigacional, logo deve prevalecer quando existir relação de consumo, inclusive contra a vontade das partes envolvidas na relação.

## CAPITULO 2 ASPECTOS JURÍDICOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A Constituição de 1988 atribui expressamente ao Poder Público à titularidade para a prestação de serviços públicos, estabelecendo que esta pode ser feita diretamente ou mediante execução indireta neste último caso, por meio de concessão ou permissão (delegação), sendo obrigatória licitação prévia para ambas formas de delegação. É o seguinte o teor do art.175 da Constituição Federal, que trata da matéria:

Art.175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único – A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as suas condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Observar-se que a Constituição, bem como leis infraconstitucionais não conceituam o serviço público.

Segundo conceito da lavra de Celso Antônio Bandeira de Mello apud Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2005, p. 387):

Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados prestado pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público- portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais- instituído pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios no sistema normativo.

Mais sintético é o conceito elaborado por Hely Lopes Meirelles apud Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2005, p. 387), para quem: “serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado”. O Código de Defesa do Consumidor, enquanto lei de ordem pública e interesse social, tem aplicação prioritária e imediata em todas as relações de consumo independente de quem seja o fornecedor de produtos ou serviços, seja aquele uma pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira. Todos os fornecedores presentes na relação de consumo estão sujeitos às normas do Código de Defesa do Consumidor. A natureza, a importância e a essencialidade, tornam o disciplinamento dos serviços públicos mais austero para que a prestação destes aos consumidores, seja feita com mais qualidade e eficiência.

No que tange aos preceitos impostos pelo Código de Defesa do Consumidor à prestação dos serviços públicos, destacam-se os fatos de terem de ser prestados de maneira adequada, eficiente, segura e quanto aos essenciais, contínua, além de que devem obedecer a uma política de racionalização e melhoria para alcançar uma eficaz prestação. No que diz respeito à caracterização da pessoa jurídica de direito público enquanto fornecedora, sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, será feita a efetiva análise da norma para que não reste dúvida quanto ao fato das pessoas jurídicas deste naipe e os serviços públicos prestados por elas terem que observar a lei protecionista.

## 2.1 O Código de Defesa do Consumidor e os serviços públicos ✱

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores - órgãos públicos ou seus delegados - estão obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros e, no caso dos essenciais, também contínuos. Dessa forma os serviços públicos estão plenamente sujeitos às normas do Código do Consumidor implicando que, não sendo adequada e eficaz a prestação desses serviços, responde a Administração Pública nos termos da lei protetiva do consumidor.

É sempre complexo investigar na natureza do serviço público, o traço da essencialidade, segundo Rodrigo Alves da Silva (online<sup>1</sup>, 2007):

Com efeito, cotejados em seu aspecto multifacetário, os serviços de comunicação telefônica, de fornecimento de energia elétrica, água, etc., todos passam por uma gradação de essencialidade, que se exacerba justamente quando estão em causa de serviços difusos (*ut universi*) relativos à segurança, saúde e educação. Parece-nos mais razoável sustentar a imanência desse requisito, em todos os serviços prestados pelo Poder Público.

Diante do exposto no Art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, há de se concluir que todos os serviços prestados pelo poder público, ou por ele concedido ou permitido tem forçosamente natureza essencial, e por essa causa, não podem sofrer interrupções, sob pena de causar graves danos aos consumidores, que por sua vez, possuem o direito de os terem assegurados e até os virem a ser futuramente indenizados em casos de danos. Vendo o seu texto:

Art 22. Os órgãos públicos por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigado a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

---

<sup>1</sup> [www.jusnavegandi.com.br](http://www.jusnavegandi.com.br)

Parágrafo único. No caso de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-la e a reparar os danos causados na forma prevista neste Código.

Ressalte-se que a continuidade é um dos princípios que permeiam os serviços públicos. Significa que a prestação do serviço deve ser de forma a satisfazer a necessidade coletiva, pressupondo que o serviço tenha sido iniciado, mas não poderá ser interrompido, ou seja, a partir do momento em que o serviço público é colocado à disposição do usuário, através de um contrato tácito ou não, surge o direito a continuidade da prestação do serviço instalado, não podendo o Estado, por si, ou através de seus agentes ou concessionários, fugir da obrigação-dever contraída, que é a de zelar pelo interesse público que, por ora, é a ininterruptibilidade daquela prestação.

O serviço público existe para satisfazer as necessidades da coletividade, visando sempre o interesse público. Portanto, no momento em que a Administração Pública deixa de prestá-la diretamente, transferindo esta função para empresas privadas, mais do que nunca faz-se necessária a criação de mecanismos protetivos para a defesa do usuário destes serviços, resguardando os princípios constitucionais que regem a prestação dos serviços públicos. O serviço continua a ser público, as normas que se destinam a disciplinar as relações entre usuários e prestadores de serviços são de ordem pública, portanto, inderrogáveis. Nesta nova concepção quanto a prestação dos serviços públicos, a participação dos usuários deverá ser muito mais efetiva, exercendo a cidadania participativa, exigindo do poder público cumprimento de suas funções.

O conceito de serviço público hoje, situa-se numa posição limítrofe que toca tanto ao direito público quanto ao direito privado. Pode ser definido tanto do ponto de vista funcional (serviço público é uma atividade destinada a satisfazer o interesse

coletivo), como de um ponto de vista orgânico (é a atividade que deve ser organizada pelo Poder Público, que pode optar por desempenhá-la diretamente ou confiá-la a um particular por instrumentos próprios).

É uma noção que polariza a discussão sobre a extensão do papel do Estado na economia, já que a intervenção estatal, em maior ou menor grau, reflete-se nos modos de se organizarem os serviços públicos.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor à atividade regulatória dos serviços públicos, possui principiologia própria, a qual valoriza sobretudo o princípio da legalidade, que informa a atividade dos órgãos administrativos competentes para desenvolvê-las.

Apesar de ter o Estado declinado da prestação de alguns serviços para a iniciativa privada, estes serviços ainda continuaram a ter o caráter de públicos e, a maioria deles é serviços imprescindíveis à sociedade, sendo cobrado por eles uma tarifa ou preço público que serviria para ajudar no custeio da prestação do serviço e se viessem a auferir lucros, estes seriam destinados ao fornecedor.

Destarte, ficou a prestação de serviços pública dividida em duas categorias, sendo a primeira relacionada ao Estado que presta os serviços públicos, em razão dos tributos arrecadados, independentemente da cobrança de um preço público ou tarifa e a segunda divisão, é quando o Estado diretamente, ou a iniciativa privada sob o regime de concessão, permissão ou outro qualquer, presta o serviço público mediante a cobrança de tarifa ou preço público.

Pela visão do insigne autor Filomeno, existe atualmente enquanto a prestação dos serviços públicos, a aplicabilidade de normas em dois regimes jurídicos distintos: um que compreende a incidência de normas de direito administrativo com direito tributário, quando não houver a cobrança de tarifa e o outro que predomina a

incidência de normas de direitos administrativos com o direito do consumidor, quando aquelas forem cobrados na prestação dos serviços. Filomeno (2003, p. 57):

Não se há de confundir, por outro lado, referidos tributos com as tarifas, estas sim, inseridos no contexto de serviços ou, mais particularmente, preço público, como remuneração paga pelo consumidor dos serviços públicos prestados diretamente pelo poder público, ou então mediante regime de concessão ou permissão pela iniciativa privada: por exemplo, os serviços de transportes coletivos, de telefonia, energia elétrica, gás etc.

É válido elucidar, que o usuário de serviço público não é consumidor, como se costuma sustentar. É alguém que tem o direito a adequada prestação de serviço pelo poder público, quer este atue direta, quer indiretamente, e que deveria ter este direito regulado por uma lei de defesa do usuário de serviços públicos, que o Congresso Nacional, de acordo com o artigo 27 da Emenda Constitucional nº. 19, de 4 de junho de 1.998, deveria ter aprovado no prazo de 120 dias. Esta lei não foi aprovada até hoje, o que tem levado a aplicação, à situação de serviço público, de normas de Defesa do Consumidor, prática que, embora hoje necessária, traz prejuízo a todos, pois dificulta o próprio ordenamento jurídico nacional ser coeso.

Filomeno se posiciona sobre o assunto acima, comentando a diferença da figura do contribuinte da figura do consumidor, pois, segundo ele, com o primeiro subsiste uma relação de direito tributário, inserta a prestação de serviços públicos em geral e universalmente considerados. Já com o segundo, observa-se que o Estado, diretamente ou por meio de iniciativa privada, almeja com a prestação do serviço, tentar auferir lucros.

Mesmo sendo prestados pelo particular, os serviços públicos não perdem esta característica, o que quer dizer que todos os princípios e normas impostos aos prestadores de serviços públicos, devem ser observados pelos particulares, quando tiverem prestando os serviços daquela natureza. Assim, a maioria da doutrina

entende que todas as vezes que estiverem sendo prestados os serviços públicos e forem cobradas tarifas ou preços públicos, há, na relação, a incidência das normas consumerista, concomitantemente, com as normas de direito administrativo, pois segundo eles, aquela situação é uma típica relação de consumo. Para Roberta Densa (2005, p.15) "o poder público será enquadrado como fornecedor de serviços toda vez, que por si ou por seus concessionários, atuar no mercado de consumo, prestando serviço mediante a cobrança de preços".

Entretanto, o professor Rizzato Nunes (2005, p.112), parte de critério diverso. Entende que qualquer forma de prestação de serviço público deve ser abrangida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Ressalta o professor: "nenhum serviço público pode ser considerado efetivamente gratuito, já que todos são criados, mantidos e oferecidos a partir da receita advinda da arrecadação dos tributos". Para este doutrinador, não é porque algum tipo de serviço público não esteja sendo pago diretamente por tarifa ou preço público, que vai deixar de ser acobertado pelo Código de Defesa do Consumidor. Como se pode observar, são correntes doutrinárias totalmente contrapostas. Uma defende que as normas de proteção ao consumidor só se aplicam quando houver cobrança de tarifa ou preço público e a outra afirma que as normas são aplicadas a quaisquer espécie de serviço público prestado, sendo este o posicionamento correto, porque defende a aplicação das normas de direitos do consumidor a todos os serviços públicos, uma vez que a lei exige para caracterização da prestação do serviço de consumo, uma remuneração pelo serviço proporcionado. Não dispõe se esta remuneração deve ser feita direta ou indiretamente. No mais, o tributo remunera, ao menos indiretamente, o serviço prestado pelo Poder Público.

Isto posto, cita-se o artigo 6º, inciso x do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que é direito básico do consumidor “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”, não fazendo diferenciação se é este ou aquele serviço público pago por tarifa ou não, mas sim, faz menção a todos, logo a *mens legis* neste dispositivo da lei consumerista disciplina todos os serviços públicos prestados sem nenhum tipo de distinção.

Nessa linha de raciocínio, pode corroborar a aplicabilidade das normas de defesa do consumidor a todas as espécies de prestação de serviços públicos, sendo qual for o fornecedor, mediante ou não o pagamento de tarifa, todos estão sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Analisemos a seguir o Art. 3º, § 2º da lei do consumerista que dispõe expressamente no “caput” deste dispositivo sobre a possibilidade da aplicabilidade da regra:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem a atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Parágrafo 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de caráter trabalhista. 6

Conforme ficou evidenciado, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se a todas as relações de consumo, sejam quais forem as partes envolvidas e mais, por expressa determinação legal, aplica-se também as normas consumeristas as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, prestadoras de serviço público. Todavia é válido destacar mais uma vez, que mesmo os serviços públicos sendo prestados por empresas privadas, não perdem as características inerentes àqueles, ou seja, devem ser prestados de maneira adequada, eficiente, segura e

quanto aos essenciais, continua, além de que, devem obedecer a uma política de racionalização e melhoria para alcançar uma eficaz prestação.

## \* 2.2 Responsabilidade pela prestação dos serviços públicos segundo as regras do Código de Defesa do Consumidor

O serviço público é prestado com o objetivo de atender as necessidades do cidadão-consumidor, proporcionando assim, condições mínimas de uma vida digna, haja vista que tais serviços visam a soberania e a paz social, tendo como fim precípua de servir ao público. Assim sendo, a prestação do serviço público está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, portanto, sujeito a atender a todos os preceitos impostos pela lei consumerista, assegurando ao cidadão-consumidor o suprimento de suas necessidades humanas e uma vida no mínimo, decente.

Logicamente, todo estudo do interesse público está completamente correlacionado com as necessidades sociais. Isto posto, observa Roberta Densa (2005, p. 25):

O Art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, obriga o fornecedor à melhoria e à racionalização dos serviços públicos, com a finalidade de que todos possam ter acesso aos serviços públicos de água, luz elétrica, telefonia, gás, entre outros.

Demais disso, o Art. 6º, X, garante ao consumidor o direito do serviço público adequado e eficaz, haja vista seu caráter público, será este prestado em igualdade de condições aos usuários.

A vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo, reflete, sem dúvida a principal razão de toda a proteção e defesa do consumidor, tendo em vista haver um desequilíbrio nestas relações entre consumidor e fornecedor, sabendo-se que a parte mais fraca é o consumidor, devendo então ser protegido. A presunção

de vulnerabilidade do consumidor é decorrente de lei e não admite prova em contrário. Vale salientar, que o consumidor é o elo fraco da corrente e que o fornecedor encontra-se em posição de supremacia, sendo o detentor do poder econômico.

Outra característica do consumidor é a hipossuficiência que pode ser econômica ou processual. No que tange à econômica, o consumidor apresenta dificuldades financeiras, aproveitando-se o fornecedor desta condição processual, quando o fornecedor demonstra dificuldade de fazer prova em juízo. A condição de hipossuficiência, caracterizada quando o consumidor tem traços de inferioridade cultural, técnica ou financeira, deverá ser observada no caso concreto. Não se deve confundi-la com a vulnerabilidade, destarte, para o Código de Defesa do Consumidor, todos os consumidores são vulneráveis, mas nem todos são hipossuficientes.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu Art. 6º, nos informa sobre os direitos básicos do consumidor. Vejamos seu inciso X: "A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral". Conforme a Lei nº 8.987/95 das concessões, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2005, pp. 391-392):

Toda a prestação de serviço público deve assegurar aos usuários, o que a Lei nº. 8.987/1995 denominou serviço adequado (Art. 6). Considera-se adequado o serviço que satisfaça as exigências estabelecidas na Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. Como requisitos mínimos para que o serviço seja considerado adequado ao pleno atendimento dos usuários, a lei estabeleceu a exigência de que ele satisfaça as seguintes condições: regularidade, continuidade (também denominado princípio da permanência), eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade nas tarifas.

No que tange ao Princípio da Regularidade, este se reveste de uma prestação de maneira correta, respeitando todas as regras atinentes àquela prestação. Diz-se sobre o Princípio da Eficiência que, um serviço só é realmente eficiente, quando

atinge a finalidade na realidade concreta, que consiga um resultado prático e que realmente funcione.

A Continuidade dos serviços públicos é uma característica reservada aos serviços ditos essenciais. O conceito de essencialidade não deve ser interpretado estritamente para cobrir apenas necessidades biológicas (alimentação, vestuário, moradia, tratamento médico...), mas deve abranger também aquelas necessidades que sejam pressupostos de um padrão de vida no mínimo decente, de acordo com o conceito vigente da maioria. Conseqüentemente, os fatores, que entram na composição das necessidades essenciais, variam de acordo com o espaço (conforme países e regiões) e o tempo (grau de civilização e tecnologia).

Quanto à Segurança do serviço é de grande importância pois o consumidor tem o direito de adquirir produtos e serviços seguros para não ter expostas sua vida ou sua saúde. Roberta Densa (2005, p.29) afirma que: "os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não devem expor o consumidor a riscos e conseqüentes prejuízos à saúde, segurança e patrimônio".

Em se tratando de Atualidade, este princípio compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como, a melhoria e expansão dos serviços.

No Princípio da Generalidade, deve ser assegurado o atendimento sem discriminação a todos os que se situem na área abrangida pelo serviço, desde que atendam a requisitos gerais e isonômicos. Além disso, deve ser assegurado atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional, inclusive as rurais. É o direito a que todos igualmente fazem jus de receberem sem diferenciação. Sendo o serviço público de interesse de toda comunidade, imperativo se faz, haja vista seu caráter

público, que sempre deve ser prestado em igualdade de condições aos usuários.

No que diz respeito à Cortesia, este princípio corresponde ao atendimento ao público de forma cortês, educada e solícita, haja visto, seu consumidor, o destinatário final dos serviços, não podendo ser maltratado ou discriminado.

Por fim, a Modicidade das Tarifas. Este princípio reza que, a remuneração pelo serviço, deve ser razoável, vedada a obtenção de lucros extraordinários ou a prática de margens exorbitantes pelas delegatárias. O preço cobrado deve ser acessível, uma vez que temos uma população pobre.

Dando ênfase a uma das normas mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro, a qual assegura que os serviços essenciais devem ser contínuos; tal princípio será abordado posteriormente, pois fornece todo embasamento para nossa tese. O art.22 da Lei Consumerista consonante com a Constituição Federal, tem por escopo proibir ao fornecedor de serviços públicos essenciais, interromper o fornecimento desta atividade em qualquer circunstância e ainda tutelar o cidadão-consumidor, evitando prejuízos que venham a ferir sua condição humana de dignidade. Pela leitura das análises doutrinárias, entende-se que em se tratando de serviço público, tudo o que o incorpora, tem caráter de essencialidade. ou seja, pelo fato de ser público, já é essencial, pelas necessidades básicas humanas, que sendo suprimidas, ferem a dignidade da comunidade, colocando também em risco, a sua sobrevivência. Vendo o que nos ensina o Art.10, da Lei da Greve (nº. 7.783/89).

Art.10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;

- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle e tráfego aéreo;
- XI - compensação bancária;

Em consonância com a Lei Consumerista é clara e taxativa: os serviços essenciais são contínuos, garantia esta exposta no texto constitucional, que nos leva a refletir que uma vida não pode ser digna, se os serviços públicos essenciais não forem contínuos, serviços estes que devem ser prestados de maneira adequada, eficiente, segura e quanto aos essenciais, contínuos, sendo que do contrário, é cabível ação judicial para obrigar a concessionária a prestá-lo em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor. Como já foi mencionado, as relações de consumo estão sobre a égide do citado código. Corroborando tudo que foi exposto Claudia Travi Pitta apud James Eduardo Oliveira (2004 p. 18), afirma que:

Conquanto o direito administrativo tenha sempre reconhecido que os serviços públicos devem obedecer, dentre outros princípios, o que determina a continuidade da prestação; esse norma foi inscrita pela primeira vez, no Código de Defesa do Consumidor. Assim dispôs o Art. 22 do Código de Defesa do Consumidor: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes seguros e quanto aos essenciais, contínuos." A exigência de continuidade, portanto, refere-se apenas àqueles serviços considerados essenciais o que agrega um elemento complicador ao tema. Isso porque todo serviço público apresenta traços de essencialidade. Aliás, essa é a razão pela qual o legislador optou por submetê-lo à disciplina legal dos serviços públicos. De qualquer forma, a solução encontrada tem sido no sentido de considerar essenciais àqueles serviços enumerados na Lei nº 7.783/89, que regulamentou o Art. 9º, § 1º, da Constituição Federal, impondo restrições ao direito de greve."

Destarte, está inserido no ordenamento jurídico brasileiro, uma norma que define serviço essencial, elenca as espécies de serviços públicos que vêm a ser considerados essenciais culminando com o Art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, garantindo ao cidadão-consumidor, a continuidade da prestação desses serviços. Tem-se que o princípio da Continuidade, é inerente à noção de

essencialidade, já que aquilo que é essencial não pode, em nenhum instante ser suprimido, interrompido, paralisado. (A ausência daquilo que é essencial ao ser humano, ainda que momentaneamente, é gravoso em demasia e contraria a dignidade, condição *sine qua non* da cidadania.)

### CAPÍTULO 3 A ILEGALIDADE DA INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DESTA INTERRUPÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor, como vimos no decorrer deste trabalho monográfico, é muito mais que um conjunto de princípios que regem a tutela dos consumidores de modo geral. Trata-se de um verdadeiro exercício da cidadania, onde o cidadão-consumidor, destinatário final do bem comum, ver reconhecida toda a gama de seus direitos individuais e sociais, mediante tutelas adequadas a uma vida humana mais digna, com qualidade tornando-a, no mínimo descente, levando em conta que, o consumidor é o pólo fraco da relação em contrapartida com o fornecedor, detentor da economia.

Evidencia-se a intenção do legislador de preservar o consumidor quanto aos abusos que possam advir nos meios de cobrança do débito daquele, ainda quando inadimplente, onde não se poderá expô-lo ao ridículo ou a qualquer tipo de ameaça ou constrangimento, nem utilizar-se de coação.

Possibilitando-se a interrupção do serviço essencial por inadimplemento do usuário, há retrocesso social, fere o princípio da continuidade que é inerente à noção de essencialidade, haja visto que aquilo dito essencial não pode, em nenhum instante, ser suprimido, interrompido, paralisado. A ausência daquilo que é essencial ao ser humano, mesmo que momentâneo, contraria a dignidade da sua cidadania.)

Como já foi comentado, há algumas espécies de serviços públicos que são indispensáveis para uma vida em sociedade moderna, são essenciais à sobrevivência da espécie humana, sendo que, sua interrupção suprimiria as necessidades das pessoas. Dentre estes serviços destaca-se o fornecimento de energia elétrica, objeto de estudo, que tem características de essencialidade e continuidade. Serão também analisados as Leis nº. 8.987/95, das concessões e a

conduta ilícita de interromper o fornecimento de energia elétrica, com conseqüências danosas, passíveis de indenização.

### 3.1 Energia elétrica: serviço essencial e contínuo

Diante da evolução da sociedade, faz-se necessário o fornecimento de energia elétrica, que no capítulo anterior foi analisado e fundamentado, como serviço essencial e contínuo, portanto, o cidadão-consumidor não pode de maneira ilícita por parte do fornecedor ter este serviço suprimido.

Ao encontrar na legislação pátria a Lei 7.783, de 28 de junho de 1.989, a qual dispõe sobre o exercício de direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades da comunidade e dá outras providências.

Segundo a referida lei, em seu Art. 11, os serviços de produção e distribuição de energia elétrica são considerados essenciais, devendo os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores garantir em mesmo durante o período de greve, as prestações de tais serviços, por serem eles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Do exposto, vislumbra-se que a Lei de greve 7.783/89 não distingue a natureza jurídica do serviço de fornecimento de energia elétrica, tendo somente destacado-o como serviço essencial, razão pela qual, não pode ele ter seu fornecimento suspenso em hipótese de greve, com muito mais propriedade esta proibição se verifica em hipóteses de normalidade. Vale salientar que, a necessidade de continuidade dos serviços públicos é uma das principais razões que justifica a assunção pelo Estado de determinar atividade essencial. O fornecimento de energia elétrica deve estar disponível para os cidadãos

de modo contínuo, sendo que sua realização efetiva dependa da livre decisão de um particular, cabendo ao Estado zelar pela sua preservação.

No âmbito administrativo, existe a Portaria nº. 3/99 da Secretaria de direito econômico, órgão ligado ao Ministério da Justiça, que declara ser o fornecimento de energia elétrica um serviço essencial. O item três desta portaria encontra-se redigido nos seguintes termos:

3 - permitam o fornecedor de serviço essencial (água, energia elétrica, telefone) incluir na conta, sem autorização expressa do consumidor, a cobrança de outros serviços. Excetuam-se os casos em que a prestadora de serviço essencial informe e disponibilize gratuitamente ao consumidor a opção de bloqueio prévio da cobrança ou utilização dos serviços de valor adicionado.

É importante destacar que nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário, os juízes após reconhecerem a essencialidade do fornecimento de energia elétrica, ainda fundamentam sua decisão no fato de que a ausência deste serviço pode trazer para toda sociedade prejuízos incalculáveis, além de que o cidadão-consumidor será exposto, ferindo assim, o princípio da dignidade humana.

Segundo tal enfoque, é certo que não se pode permitir que o cidadão-consumidor se torne um inadimplente habitual, haja visto que, a legislação pátria proíbe o enriquecimento sem causa. Mas é evidente que o corte de energia elétrica tem por finalidade coagir a parte recorrida a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, configurando prática abusiva por parte da concessionária de energia elétrica. É válido ressaltar que, o não pagamento de luz pode causar, eventualmente, desequilíbrio na relação econômica- financeira do contrato de concessão; a empresa concessionária tem o direito de recorrer à Justiça através da ação própria, para requerer indenização ou até revisão do contrato, se for o caso. No que tange aos direitos dos consumidores, estes costumam utilizar os seguintes instrumentos

jurídicos: Mandato de Segurança, por ser o fornecimento de energia elétrica, enquanto serviço público essencial, um direito líquido e certo; Ação de Obrigação de Fazer, com o pedido de restabelecimento do serviço essencial e; Ação Indenizatória, com pedido de Tutela Antecipada, seja para restabelecer ou impedir a interrupção do fornecedor de energia elétrica .

Veja-se, por oportuno, que a 6ª Turma do TRF-2ª Região, ao julgar o Processo nº. 2002.051.01.490104-9, (que admitiu a suspensão do fornecimento de energia em relação aos órgãos públicos, desde que os clientes tenham sido notificados), também estabeleceu que a interrupção não pode atingir serviços essenciais à população, como os prestados por hospitais, postos de saúde, escolas e repartições públicas, cuja paralisação pode acarretar danos irreparáveis à coletividade.

Tal posicionamento fundamenta-se no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, um dos princípios fundamentais do Direito Público e sustentáculo do Poder Estatal. É sabido que sempre que houver um conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, este deve prevalecer, podendo a Administração utilizar-se de prerrogativas e privilégios não extensivos aos particulares, de modo a garantir eficácia da tal princípio e a preservação dos interesses da sociedade.

Ressalta-se ainda, no que diz respeito a qualidade do serviço prestado, é um DEVER da concessionária, porque esta deve prestar um serviço adequado, obedecendo aos ditames fixados pela lei e pelo contrato estabelecido com o poder público no interesse da coletividade e, ao mesmo tempo, DIREITO do usuário, porque o Estado tem a obrigação de defender o consumidor (usuário dos serviços

públicos) contra qualquer abuso ou violação aos direitos, sendo-lhe garantido a prestação de um serviço com qualidade.

A não interrupção do serviço público, é uma garantia implícita na Lei Maior e que resulta em responsabilidade civil para o Poder Público. Em razão da aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o individual e dos demais princípios inerentes à Administração Pública, torna-se impossível a interrupção do fornecimento de qualquer serviço público de caráter essencial. Há o seguinte entendimento dos nossos tribunais no sentido de que:

A dívida-derivada do consumo regular ou de sanção – não constitui motivo que autorize a suspensão de fornecimento de energia elétrica, dado a sua condição de serviço essencial de natureza contínua e ininterrupta.

Ou ainda:

A concessionária de energia elétrica deve buscar a satisfação dos seus créditos através dos meios legais de que dispõe, o que não significa a suspensão da prestação do serviço público. (Juiz Nilson Paim de Abreu) TR 4ª, REO 044156094 RS; DJ 27.09.05.

Assim sendo, a tese da impossibilidade do corte assenta-se no princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais e nas demais normas de proteção existentes no Código de Defesa do Consumidor. Em razão destas normas, torna-se necessário a observância pelo poder concedente, dos princípios nele estabelecidos, afinal, a própria lei estabelece que o serviço público deve ser adequado, eficiente, seguro e sendo serviço essencial, contínuo. Segundo o art.1ª da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento, entre outros, a dignidade da pessoa humana. E,

mais adiante, estabelece que a ordem econômica tem por fim, assegurar a todos, existência digna, (Art.170 da CF).

Ante todo o exposto, observa-se que, o fornecimento de energia elétrica configura um serviço público essencial e que sua interrupção fere os princípios da dignidade humana, da continuidade do serviço público, essencial, impostas pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, princípio da supremacia do interesse público sobre o individual, configurando assim, ato inconstitucional.

### 3.2 Confronto dos dispositivos da Lei nº. 8.987/95 com os da Lei nº. 8.078 do Código de Defesa do Consumidor

Nas relações de consumo, o serviço público deve ser adequado, eficiente, seguro e em se tratando de serviço essencial, contínuo. Sendo assim, entende-se ser o fornecimento de energia elétrica, no mundo moderno, um bem essencial à população, indispensável para uma vida humana, no mínimo decente. A exigência de continuidade destes serviços visa garantir ao cidadão consumidor, que o serviço se encontra disponível para todos, sem que sua realização efetiva dependa da livre decisão de uma particular. É cediço que o Código de Defesa do Consumidor, surgiu atendendo a um comando constitucional, estabelecendo um sistema de defesa do consumidor (Se há relação de consumo, os direitos dos usuários consumidores são regulados pelo Código de Defesa do Consumidor.)

Porém, com o advento da Lei nº. 8.987 de 13 de fevereiro de 1.995, grande parte da doutrina e jurisprudência, mudou seu posicionamento, passando a admitir a interrupção dos serviços públicos apesar da expressa determinação do Art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe ser os serviços essenciais sempre

contínuos. A referida lei, que regula as concessões públicas, no seu Art. 6º, § 3º, I e II, prescreve que:

Art. 6º (omissis):

Parágrafo 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso quando:

I- motivada por razões de ordem técnica ou segurança das instalações; e  
II- por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Trata-se na verdade, de uma decisão política tomada pelo legislador pátrio, com o intuito de permitir a interrupção da prestação de serviço. Como bem observa Mukai (1.998, p 24):

A lei cria aqui uma ficção jurídica. Ou seja, embora haja descontinuidade do serviço, a norma considera não ter tal fato ocorrido, se os motivos forem possíveis de se enquadrar nos incisos I e II (...). São hipóteses de excludente da responsabilidade do concessionário.

Tal posicionamento também foi acatado por parte da jurisprudência, (Recurso Especial nº 363.943-MG-20010121073-3), que começou a se manifestar no seguinte sentido:

(...) a distribuição de energia é feita, em grande maioria por empresas privadas que não estão obrigadas a fazer benemerência em favor de pessoas desempregadas. A circunstância de elas prestarem serviço de primeira necessidade, não as obriga ao fornecimento gratuito". Nego provimento ao recurso especial, para dizer que é lícito à concessionária, interromper o fornecimento de energia elétrica, se após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica mantém inadimplência no pagamento da respectiva conta.

Segundo tal enfoque, o corte de energia elétrica justifica-se em razão do prejuízo econômico e financeiro da concessionária, decorrente do inadimplemento de tal obrigação contratual por parte do consumidor (usuário do serviço público). Em

que pese à veracidade das afirmações apresentadas, o argumento não procede. O inadimplemento do usuário de serviço público, é claro, não deve ser desprezado, (sob pena de enriquecimento deste, em detrimento da concessionária do serviço público). Contudo, sob o ponto de vista jurídico, a questão não pode ser resolvida desta forma, e também não se quer com isto permitir que o consumidor se habitue à inadimplência. O fornecedor de energia elétrica tem ações próprias, meios lícitos para a cobrança de débitos, como já exposto: Ação de Cobrança e Ação de Execução, sem precisar suspender o fornecimento do serviço, com o intuito de compelir os consumidores inadimplentes, aos pagamentos de seus débitos.

Observe-se o disposto no Art. 42 do Código de Defesa do Consumidor:

Art 42 - Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Conclui-se então que a interrupção do fornecimento do serviço, constitui-se em flagrante violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade patrimonial deve incidir sobre o patrimônio do devedor e não sobre a própria pessoa, de forma que, quando o corte de energia elétrica é utilizado a fim de coagir o consumidor a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, configura a prática abusiva por parte da concessionária de energia elétrica. Neste sentido:

É defeso à concessionária de energia elétrica interromper o suprimento de força, no escopo de compelir o consumidor ao pagamento de tarifa em atraso. O exercício arbitrário das próprias razões não pode substituir a ação de cobrança<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> REsp. 223.778/RJ, Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros, D. J. U. 13.03.2000, p. 143.

Fica evidente que o corte de energia elétrica tem por finalidade coagir a parte recorrida a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, configurando prática abusiva por parte da concessionária de energia elétrica. O Código de Defesa do Consumidor no seu art. 71 estabelece que constitui crime a conduta de utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor injustificadamente a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer. O fato de tais condutas serem praticadas em operações que envolvam produtos ou serviços essenciais ou ocasionem grave dano individual ou coletivo, constitui-se como circunstância agravante (CDC Art. 76).

Diante do exposto, há que se concluir que a concessionária não poderá negar ou interromper a prestação de serviços contínuo, cabendo a esta buscar a satisfação de seus créditos através dos meios legais, atendendo-se também, ao princípio da obrigatoriedade da continuidade da prestação do serviço público.

Para rebater os argumentos dos defensores da interrupção, devemos levar em consideração os preceitos e normas que já foram elucidados no corpo deste trabalho, pois quando se diz que a lei 8.987/95 é específica, temos que contrapor afirmando que a lei de concessões é, como o próprio nome faz menção, reguladora das concessões públicas e não reguladora das relações de consumo.

Assim, vale salientar que o Código de Defesa do Consumidor atende ao anseio constitucional da defesa do consumidor esculpido no art. 5º, XXXII e no Art. 170, V da CF, e foi o próprio regulador constituinte originário que determinou no Art. 48 dos ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), que fosse elaborado um Código de Defesa do Consumidor, para regular as relações de consumo, logo, tem-se, por expressa determinação constitucional, que o Código de

Defesa do Consumidor é a norma jurídica que regula todas as relações de consumo, sem exceção.

Então, como a relação do consumidor com o fornecedor de energia elétrica (seja-o Poder Público ou Concessionário), é uma típica relação de consumo, devem ser observados os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, que proíbem a interrupção do fornecimento de energia e não a Lei nº. 8.987/95, que regula concessões e segundo as normas de proteção ao consumidor, o serviço essencial é sempre contínuo, sem ser possível admitir outra interpretação.

✂ Quanto ao argumento temporal, em que os defensores da interrupção acreditam que a Lei nº. 8.987/95, deve ser aplicada porque foi criada posteriormente ao Código de Defesa do Consumidor, tem-se que considerar que este Código de Defesa do Consumidor, é uma lei de ordem pública e interesse social decorrente de um mandamento constitucional, logo, toda e qualquer norma que venha a contrapor a Lei nº. 8.078/90 é inconstitucional. Dessa forma, entendemos que o referido dispositivo da lei das concessões é inconstitucional porque fere o princípio fundamental da defesa do consumidor. ①

Como já foi citado, os fatos autorizadores da interrupção do fornecimento de serviço essencial esculpidos na lei 8.987/95, levando em conta que, no fornecimento do serviço há relação de consumo e devem ser aplicados os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, faz-se menção a razões de ordem técnica ou de segurança nas instalações.

Essas situações entram em expressa contradição com os preceitos da eficiência e da adequação, pois quando a lei admite ser o fornecimento interrompido por problemas técnicos ou de segurança, mesmo em caráter emergencial e após

prévio aviso, estão sendo feridos os preceitos da eficiência e da adequação impostos aos serviços públicos.

Os que defendem a possibilidade de interrupção dos serviços baseados nos preceitos da Lei nº. 8.987/95, admitem o corte no fornecimento de energia elétrica, em caso de não pagamento da tarifa, o que é um verdadeiro absurdo, pois é impossível admitir que em razão da insuficiência de recursos financeiros, um cidadão consumidor seja privado do fornecimento de um serviço público essencial.

Concordando com a supressão do fornecimento de energia, em razão da inadimplência do consumidor, estaríamos endossando a prática da justiça privada no Brasil, o que é inadmissível, até porque em nosso ordenamento jurídico a responsabilidade patrimonial do devedor deve incidir sobre o seu patrimônio e, no caso da interrupção, estaria incidindo sobre a própria pessoa o que vem a eivar aquele ato de total ilegalidade.

Verifica-se em muitos casos que o consumidor não efetua o pagamento porque há situações imprevisíveis que foge da esfera de sua vontade, tais como o atraso de salário, problemas de saúde etc., inviabilizando o pagamento da conta de energia. Há que se atentar que a norma do consumidor, como norma especial, contem o sistema jurídico do equilíbrio da relação de consumo, não podendo ser revogada por norma posterior que regula a concessão e permissão do serviço, e não o direito do usuário-consumidor.

Nesse sentido, é correto a premissa, que qualquer norma infraconstitucional que ofender os direitos consagrados pelo Código de Defesa do Consumidor, estará ferindo a Constituição Federal e, *mutatis mutandis*, deverá ser declarada como inconstitucional. A Lei da concessão de nº. 8.987/95, ao afirmar que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção "por inadimplemento

do usuário, considerado o interesse da coletividade" (Art. 6º, § 3º), na realidade está praticando o autêntico retrocesso ao direito do consumidor, haja vista que o Art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, afirma que: "os fornecedores de serviço essencial, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e contínuos".

Admitir a possibilidade do corte de energia, implica flagrante retrocesso ao direito do consumidor, consagrado a nível constitucional. Por isso que o princípio do retrocesso veda que lei posterior possa desconstituir qualquer garantia constitucional, ainda que *lex posteriori* estabeleça nesse sentido, a norma deverá ser considerada inconstitucional.

Diante do exposto, surge a ponderação: como entender a norma prevista no Art. 22 do Código de Defesa do Consumidor que estabelece que os serviços públicos essenciais deverão ser prestados de forma contínua e a norma posterior que autoriza o corte do fornecimento do serviço essencial por falta de pagamento.

Estabelece o Art. 22 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 22- Os órgãos públicos por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros, e quanto aos essenciais, contínuos.

A Lei nº. 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos estabelece no Art. 6º, § 3º:

Art. 6º- Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviços adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.  
Parágrafo 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:  
III- por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Analisando os textos legais supracitados, seria o caso de interpretarmos que a Lei nº. 8.987/95, derogou a Lei nº. 8.078/90 (CDC), no sentido que o serviço essencial pode ser interrompido? Seria o caso de aplicarmos o critério cronológico de resolução de conflitos de normas: *lex posterior revoga legis a priori*? É obvio que o critério cronológico de resolução deste possível conflito, não traduz neste critério cronológico. É certo que a lei de concessões é posterior a lei do consumidor, assim como é certo que a lei de concessão foi criada atendendo o dispositivo normativo constitucional previsto no Art. 175, que prescreve:

“Art. 175- Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos:

- I- o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II- os direitos dos usuários,
- III- política tarifária,
- IV- a obrigação de manter serviço adequado;

No exposto, não vislumbramos em nenhum instante, autorização às empresas concessionárias e permissionárias para suprimir o fornecimento do serviço essencial e sim, o que consta, o que a Carta Magna prescreve é que a lei deverá dispor sobre o direito dos usuários e a obrigação de manter os serviços adequados. É válido ressaltar que a norma do consumidor, como norma especial, contém o sistema jurídico do equilíbrio da relação de consumo, não podendo ser revogada por norma posterior que regula a concessão e permissão do serviço público e não o direito do usuário/consumidor.

### 3.3 Responsabilidade civil do fornecedor decorrente da interrupção do fornecimento de energia elétrica

O Instituto da Responsabilidade Civil, tem por escopo salvaguardar aquele que foi prejudicado em virtude de uma conduta danosa praticada por outrem dando-o o direito de ser ressarcido.

Quanto às espécies de Responsabilidade Civil, ou como aponta Rodrigues (2002) de que maneira deve-se encarar a obrigação de reparar o dano, temos a responsabilidade subjetiva, também chamada Teoria da Culpa; é inspirada na idéia de culpa, pois neste caso, a responsabilidade do agente causador do dano, só se configura se ficar demonstrado que este agiu dolosa ou culposamente, seja, essa última caracterizada por imprudência, negligência ou imperícia, de modo que a comprovação da culpa do agente causador do dano é imprescindível, para que surja o dever de indenizar.

Silvio Rodrigues (2002, p11), aponta que: “a responsabilidade é subjetiva porque depende do comportamento do sujeito”. Assim, para caracterização desta espécie de Responsabilidade Civil, se faz necessário a presença dos quatro pressupostos anteriormente analisados, que são: a conduta do agente (comissiva ou omissiva), a presença do elemento: culpa ou dolo (que é o elemento subjetivo), o nexo de causalidade entre esta conduta culposa ou dolosa, e o prejuízo experimentado e, o dano sofrido pela vítima.

No que tange a Responsabilidade Objetiva, a prova da culpa é totalmente prescindível, pois basta que haja relação de causalidade entre a conduta e o dano. Rodrigues (2002), aponta que, na Responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do autor causador do prejuízo, é, de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano suportado pela vítima e o ato do agente, surge a obrigação de indenizar, quer este tenha agido ou não culposamente.

Dentre as teorias que justificam a responsabilidade objetiva, a que tem mais expressividade no nosso ordenamento jurídico é a Teoria do Risco, que regula casos específicos, ou expressos em lei, onde a teoria da culpa era insuficiente para regular os casos de responsabilidade.

O Código Civil Brasileiro adotou a teoria da culpa, mas deixou expressamente claro no parágrafo único do seu art. 927, a existência da teoria do risco:

Art. 927 (omissis):

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.

Diante do exposto, fica claro que a pessoa, ao exercer uma atividade, cria risco de dano a terceiros e deve ser obrigada a repará-lo, independente de culpa. É válido salientar que o Instituto da Responsabilidade Civil no ordenamento jurídico brasileiro, se funda na idéia de culpa, máxime no art. 186 que dispõe que “aquele, que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Ressalte-se que, na Regra da Responsabilidade Objetiva, existente também em diversos dispositivos do Código Civil e em diversas leis esparsas do ordenamento jurídico, estes citados artigos (Arts. 186 e 927), servem apenas como modelo norteador, pois basta restar configurado o **nexo de causalidade** entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima para surgir o dever de indenizar.

O Código de Defesa do Consumidor adotou a regra da Responsabilidade Civil Objetiva, razão pela qual o consumidor não precisa comprovar a culpa do fornecedor para que tenha os prejuízos advindos da relação de consumo, devidamente

reparados. Já ficou por demais evidenciado, que o consumidor é reconhecidamente a parte mais fraca na relação de consumo e necessita de proteção não podendo suportar os riscos da atividade econômica, gerado pelo negócio.

Preceitua o parágrafo 6º do Art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37 (omissis):

Parágrafo 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Rizzato Nunes (2005, p 320), corroborando com o acima exposto, afirma ainda que, a regra do parágrafo único do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, era dispensável, pois tal responsabilidade, que é objetiva, nasce em primeiro lugar no texto constitucional do já citado artigo (Art. 37, § 6º).

Assim sendo, os prestadores de serviços públicos responderão de forma objetiva quando causarem danos aos consumidores, ou seja, quando o fornecedor do serviço público essencial interromper o fornecimento de energia elétrica, por qualquer motivo, devendo reparar os danos oriundos do seu comportamento, haja visto que, para configurar o dever de indenizar só é necessário demonstrar que a conduta do fornecedor que interrompeu o serviço de fornecimento de energia elétrica do consumidor, deixa de fazer algo que a lei determina que ele faça de forma contínua, porque a lei manda que o serviço seja prestado de maneira ininterrupta e este é interrompido pelo fornecedor, o que coloca sua conduta em total detrimento com o mandamento legal, tornando o procedimento do corte por demais ilícito, inconstitucional e inaceitável, expondo o consumidor a um dano em potencial, pondo em perigo sua segurança, sua saúde e até sua vida.

No que tange aos prejuízos materiais, decorrentes do fato da interrupção do serviço de energia elétrica, estes devem compreender todas as perdas sofridas, além do que o consumidor deixou de ganhar em razão da interrupção, assim, a indenização por danos materiais deve tentar restabelecer a perda do consumidor.

Quanto ao dano moral sofrido pelo consumidor, o aplicador do Direito deve levar em consideração que a fixação de indenização por danos morais deve apresentar um duplice sentido, qual seja punitivo-satisfativo, pois deve servir como punição ao agente causador do dano e deve ter um aspecto satisfativo para a vítima, jamais aceitando indenização tarifada e sim efetiva.

O dano material e moral são plenamente cumuláveis conforme esclarece a Súmula nº. 37 do Superior Tribunal de Justiça: "São cumuláveis as indenizações por dano materiais e moral, oriundos do mesmo fato". Requisito essencial para a configuração do dano moral é o abalo a honra, a dor íntima, o sofrimento ou humilhação do consumidor.

A indenização por dano moral, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando a reparação que venha a constituir enriquecimento indevido ao consumidor, devendo sempre ser evitados os abusos e exagero, mas de outro lado, há de ser fixada em montante que desestimule o fornecedor a repetir o cometimento de outro ato ilícito.

Ante todo exposto, observa-se que as regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, devem ser aplicadas às hipóteses de prestação de serviços públicos, independentemente de estes serem prestados por um particular ou pelo próprio estado.

O princípio da continuidade dos serviços públicos deve ser aplicado nas relações jurídicas estabelecidas entre consumidores e prestadores de serviços

públicos, sempre que tais serviços sejam tidos como essenciais para o convívio do indivíduo em sociedade. Nas relações de consumo, o serviço público deve ser adequado, eficiente, seguro e, na hipótese de tratar-se de serviço essencial, contínuo. Entendendo ser a energia elétrica, para a humanidade, um bem essencial, constituindo-se serviço público indispensável, razão pela qual a ela devem ser aplicadas as regras relacionadas ao princípio da continuidade, bem como as regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

Fica evidenciado, que a suspensão da prestação do fornecimento de energia só será possível se autorizada pelo Poder Judiciário. Fora desta hipótese, sua interrupção por ato unilateral da concessionária é impossível, uma vez que o interesse privado da concessionária de energia elétrica, não pode preponderar sobre o princípio constitucional da dignidade humana, razão pela qual a suspensão do serviço deve ser coibida pelo Poder Público.

Finaliza-se com as palavras do doutrinador Luiz Felipe da Silva Haddad apud Alexandre Moraes (2008):

Se o patrimônio econômico é necessário para a vida material do homem, o patrimônio moral o é igualmente para sua vida existencial; é, alias, mas importante do que o primeiro, pois não há dinheiro, por maior que seja, que pague a perda da auto-estima ou a sensação de frustração e de derrota em face da vida.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho monográfico, intitulado Responsabilidade Civil do Fornecedor Decorrente da Interrupção do Fornecimento de Energia Elétrica, analisou a possibilidade da ilegalidade da interrupção de energia sob a ótica do CDC como fundamento legal, também com base nos princípios da continuidade dos serviços públicos e da dignidade da pessoa humana e nos demais diplomas normativos existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Na história da humanidade, sempre houve normas costumeiras que tutelavam os mais diversos povos com característica de uma ausência de consciência formada sobre os interesses a serem defendidos. Aos poucos, estes povos foram tomando consciência e assim cresceu o movimento consumerista, surgindo também a declaração dos direitos do consumidor.

No nosso país, diante da evolução da sociedade, tornou-se necessário o advento de uma lei em defesa do consumidor. Foi então promulgada a Lei 8078, de 11 de setembro de 1990, denominado Código de Defesa do Consumidor, a qual optou pela efetivação de uma série de políticas protetivas em relação aos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor não é uma simples norma jurídica e sim um sistema jurídico, contendo várias normas de direito material, civil e penal. A nossa Carta Magna oferece o embasamento e o Código de Defesa do Consumidor prescreve os preceitos desta defesa.

À luz do Código de Defesa do Consumidor, o presente trabalho expõe a proteção do cidadão-consumidor na relação com os serviços públicos essenciais, principalmente o fornecimento de energia elétrica. Haja vista, esta realidade e

levando em conta que o consumidor é o pólo fraco da relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor, elencou uma série de preceitos a serem observados pelo Estado, bem como seus concessionários, detentores do poder econômico.

Assim sendo, os serviços públicos essenciais, como o fornecimento de energia elétrica, por exemplo, e objeto de estudo, não pode ser suprimido. Logo, há que se concluir que, a concessionária não poderá negar ou interromper a prestação de serviço contínuo, cabendo a esta buscar a satisfação de seus créditos através dos meios legais, atendendo-se também ao princípio da obrigatoriedade da continuidade da prestação do serviço público. Caso este serviço de energia elétrica venha a ser interrompido caberá a concessionária ressarcir os danos causados aos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor adotou a regra da responsabilidade civil objetiva, razão pela qual o consumidor não precisa comprovar a culpa do fornecedor para que tenha os prejuízos advindos da relação de consumo, devidamente reparados. Já ficou por demais evidenciado, que o consumidor é reconhecidamente a parte mais fraca na relação de consumo e necessita de proteção, não podendo suportar os riscos da atividade econômica, gerado pelo negócio. Os danos materiais compreendem tudo o que o consumidor perdeu e deixou de auferir em razão da conduta do agente e quanto aos danos morais, devem compreender uma compensação pecuniária, que apresenta um duplice sentido qual seja, punitivo-satisfativo, pois deve servir como punição ao agente causador do dano e deve ter um aspecto satisfativo para a vítima, sem aceitar a indenização tarifada e sim efetiva.

O referido código veda a prática do constrangimento na cobrança de dívida, determinando que o consumidor não pode ser submetido a qualquer tipo de

constrangimento ou ameaça e nem exposto a ridículo. É válido ressaltar que, a norma do consumidor, como norma especial, contém o sistema jurídico do equilíbrio da relação de consumo, não podendo ser revogada pela norma posterior que regula a concessão e permissão do serviço público e não o direito do usuário-consumidor.

O inadimplemento do usuário do serviço público, é claro, não deve ser desprezado (sob pena de enriquecimento deste, em detrimento da concessionária de serviço público). Não se quer permitir que o consumidor se habitue a inadimplência, mas que a concessionária utilize meios próprios para a cobrança de débitos (Ação de Execução e Ação de Cobrança), sem precisar coibir o usuário-consumidor, ferindo sobretudo, PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; VICENTE, Paulo. *Direito administrativo*. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

ALMEIDA, João Batista de. *Manual de direito do consumidor*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Código de proteção e defesa do consumidor. Brasília: Gráfica do Senado Federal, 2004.

\_\_\_\_\_. Código civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *Interpretação e aplicação do Código de Defesa do Consumidor*. Editora Acadêmica: São Paulo, 1992.

COTRIN, Gilberto. *Historia e consciência do mundo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

DENSA, Roberta. *Direito do consumidor*. Série leituras jurídicas, provas e concursos. São Paulo: Atlas, 2005.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Ática, 1998.

MUKAI, Toshio. *Direito administrativo sistematizado*. São Paulo: Saraiva, 1999.

NUNES, Antonio Luiz Rizzato. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

OLIVEIRA, James Eduardo. *Código de Defesa do Consumidor: anotado e comentado, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2004.

ROLLEMBERG, Jorge Torres de Melo. *Proteção ao consumidor: seus problemas e dificuldades, iniciativas na área privada oficializada do movimento pelo governo*. Escola Superior de Guerra, Trabalho especial, 1987.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: responsabilidade civil*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Rodrigo Alves da. *Direitos essenciais*. Disponível em: [www.jusnavegandi.com.br](http://www.jusnavegandi.com.br). Acessado em: 04 de novembro de 2007.

VICENTINO, Cláudio; DORINGO, Gianpaolo. *Historia geral*. 2. ed. São Paulo: Scipione, 2006.